



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2024

Processo Administrativo nº 4152/2023

Recorrente: PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA – CNPJ Nº 20.749.430/0001-18

Recorrida: EVOLUE SERVICOS LTDA– CNPJ Nº 26.699.784/0001-81

Objeto do Recurso: Grupo único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante EVOLUE SERVICOS LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 04/03/2024, relativa ao pregão eletrônico nº 01/2024, aberto em 26/02/2024, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso que:

1. A empresa recorrida sofreu sanção prevista no inciso III, artigo 87 da Lei nº 8.666/93, gerando dúvidas, segundo a recorrente, quanto à capacidade de adequada prestação de serviço pela licitante;
2. A empresa recorrida não apresentou quantitativo mínimo referente ao exigido na qualificação técnica quanto ao Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP);
3. A empresa recorrida não possui médico responsável técnico, contrariando as exigências editalícias.

Diante dos pontos apresentados, a recorrente solicita que seja acolhia suas razões, que a empresa vencedora seja inabilitada por não preencher os requisitos de habilitação pois a empresa não observou todas as condições e requisitos necessários.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida afirma que:

1. Não há no edital limitação a quantidade de atestados que poderiam ser apresentados e o seu total atende ao exigido;
2. A penalidade aplicada pelo CAU-PR não abrange o âmbito do Coren-SP.

4. Da análise do pregoeiro

Em resumo, os pontos apontados são 02: (1) a empresa foi penalizada com o impedimento de licitar, o que prejudica sua capacidade de execução e; (2) não apresentação do quantitativo mínimo de apresentação de um dos itens exigidos de qualificação técnica (PPP);

Quanto à alegação 1, a lei nº 8.666/93, em seu artigo 87 afirma que:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

O inciso III deste artigo, que se refere à sanção que a empresa sofreu, possui seu âmbito restrito ao órgão sancionador, como pode-se ler na obra do professor Marçal Justen Filho:

“A distinção mais evidente entre as duas figuras [dos incisos III e IV] envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incisos XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, 2014, p. 1155)

Destarte, não há que se falar em aplicação desta sanção na presente licitação, tendo em vista o âmbito o qual essa se enquadra.

Acerca da alegação (2), conforme anexo juntado ao processo, foi feita a diligência pelo pregoeiro, ratificada pela área técnica, onde calculou-se a quantidade de funcionários dos atestados que foram utilizados para o cálculo do atendimento do quantitativo mínimo (Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Contabilidade). Desta forma não restou dúvidas que a soma dos atestados nos apresentou uma quantidade adequada (239 no total).





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supra, as considerações da área técnica durante o julgamento das propostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante PROSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante EVOLUE SERVICOS LTDA para o Grupo único.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 13/03/2024

Vinícius Pereira Souza

Pregoeiro